



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.068/89-12

nlfr

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.216

Recurso nº: 62.075 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

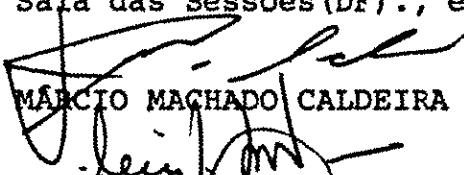
DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - EXERCÍCIOS DE
1985 e 1986

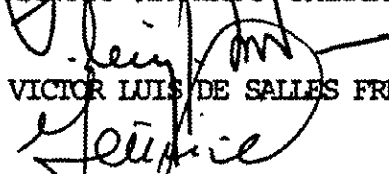
"Reaberta a instância processual de primeira instância no procedimento principal, é de se determinar, por consequência, a reabertura da instância no procedimento acessório."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

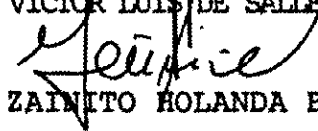
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à DRF em Salvador, para que seja proferida nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.151.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 6 MAI 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.068/89-12

RECURSO Nº: 62.075

ACORDÃO Nº: 103-11.216

RECORRENTE: CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Cuida a espécie de lançamento reflexo, a partir de irregularidade geradora de lançamento principal versando glosa de despesas por não suficientemente comprovadas e tratamento tributário indevido na aquisição de bens do ativo.

A decisão monocrática, louvando-se na decisão prolatada no âmbito do procedimento principal, confirma o vertente lançamento de decorrente.

Em seu a parte recorrente retoma os argumentos que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.216

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Pelo V. Acórdão nº 103-11.151, esta Colenda Câmara, conhecendo de ofício de nulidade processual, determinou a reabertura da instância no procedimento principal, o que induz a necessariamente da conveniência da reabertura da instância no procedimento corolário.

Neste sentido é o meu voto, após conhecer do apelo, já que ofertado no interregno processual apropriado.

Brasília-DF., 18 de abril de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR